



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.526 - MG (2010/0217651-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INCORPORADORA TRÊS MARIAS LTDA
ADVOGADO : JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAUTICO TRÊS MARIAS IATE CLUBE
ADVOGADO : WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 93, IX, DA CF. ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. INVIÁVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
5. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.526 - MG (2010/0217651-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por INCORPORADORA TRÊS MARIAS LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1834/1840.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7, aduzindo "que o recurso como asseverado na decisão acima procurou apenas revalorar juridicamente as situações fáticas" (fl. 1859), insistindo na arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil e reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.526 - MG (2010/0217651-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 1834/1840):

Trata-se de agravo interposto por INCORPORADORA TRÊS MARIAS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 99):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL E DE ENGENHARIA - HOMOLOGAÇÃO - MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a decisão que homologa os laudos periciais de engenharia e contabilidade, quando elaborados em conformidade com os documentos, a situação fática observada e, principalmente, as balizas fixadas pela decisão liquidanda.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 117 e 131):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. "Os embargos de declaração não se prestam a modificar a *ratio iuris* do julgado, mas a sanar omissão, contradição ou obscuridade nele existente" (REsp. n.º 357.418 - RJ).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Não se acolhe novos embargos de declaração, quando não se alega a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios, pretendendo o embargante, na realidade, um novo exame dos primeiros.

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; e 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de necessidade de produção de provas e o cerceamento de defesa pela sua não autorização.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido (AgRg no Ag nº 916.531, GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 3.11.2008).

No mais, verifique-se que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Observe-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, com base nos fatos e provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 101/106):

Insurge-se a agravante contra as decisões interlocutórias que homologaram os laudos periciais de contabilidade e de engenharia realizados em fase de liquidação de sentença.

Em primeiro lugar, discute a recorrente a homologação do laudo pericial de engenharia de f. 665/746-TJ, sob o fundamento de que foram desconsiderados bens móveis, imóveis e inclusive uma ilha por si transmitida ao agravado, reconhecidos pelo i. perito oficial nos esclarecimentos prestados posteriormente.

Todavia, do simples exame do laudo de f. 665/746- TJ, em confronto com os esclarecimentos de f. 7921797, 836/844, 850/853, 860/861 e 1006/1007-TJ, verifica-se que razão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste á agravante.

Ora, restou claro nos autos que o laudo pericial oficial de f. 665/746-TJ corresponde à verdadeira situação fática encontrada pelo perito de engenharia, bem como com os documentos apresentados pelas partes, enquanto os demais esclarecimentos prestados pelo perito não passaram de simples respostas às conjecturas formuladas pela parte ré, ora agravante.

Confira-se:

"II - O laudo com os valores e conclusões tido por este perito como o que atende ao contido no processo é o que primeiro foi entregue, e constante de folhas 636 e seguintes dos Autos;

III - Recapitulando: após a entrega deste documento, outras muito numerosas intervenções deste profissional neste processo foram feitas por solicitação das partes. Nelas, foram traçados cenários diferentes daqueles vistos por este perito no local e, COM BASE EM TAIS CENÁRIOS, e, repita-se, por solicitação das partes, foram recalculados diversos itens. Reafirme-se, por necessário, que tais cenários foram apreciados por insistência das partes e este perito, ciente de sua obrigação de bem informar o Juízo, ofereceu o esclarecimento

IV - Em momento algum de tais participações este perito encontrou razões para mudar seus pontos de vista relativamente àqueles trazidos no laudo primitivo. Reafirme-se: TODAS AS PLANILHAS FORAM REFEITAS A PEDIDO E POR INSISTÊNCIA DAS PARTES E CONSIDERANDO AQUILO QUE PLEITEAVAM.

Estas mudanças, no entanto, foram claramente indicadas nas respectivas respostas como sendo feitas A PEDIDO DAS PARTES, mas nunca com a concordância deste profissional, o que agora é ratificado;" (f. 1019/1020-TJ).

Nesse diapasão, observa-se que a perícia primitiva homologada em primeiro grau representa, como ratificado pelo i. perito oficial, a verdadeira situação fática por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada, sendo certo que foram contemplados no laudo e nele referenciados todos os bens móveis, imóveis e inclusive a ilha indicada pela agravante.

Com efeito, consta do laudo pericial referência sobre: o calçamento poliédrico; o hotel; as casas de veraneio; a portaria; o playground; a ilha; os apartamentos; o hangar; os trapiches; o sistema de sinalização; a central de rádio-comunicação; a sala em Belo Horizonte; a transferência de lotes; o terminal para "trailers"; a área de camping agreste; a plataforma para saltos; os terrenos de reserva; os barcos; o posto de gasolina; e, por fim as casas para funcionários (f. 687/712-TJ).

Vale ressaltar que o i. perito oficial ainda esclareceu sobre a precariedade dos bens móveis, muitos já inexistentes e a impossibilidade de sua consideração específica, como pretendido pela agravante (f. 842-TJ).

No que se refere à suposta ilha construída a favor do clube agravado, é certo que a recorrente não conseguiu demonstrar suas alegações, notadamente no que concerne à sua propriedade ou transferência ao recorrido, o que impede a inclusão de sua avaliação nos cálculos elaborados, como bem esclareceu o i. profissional do juízo em mais de uma ocasião (vide f. 695 e 841 - TJ).

Dessa forma, foram considerados na planilha geral de f. 714/736-TJ todos os bens fornecidos pela agravante ao agravado, bem como todos os serviços por ela executados, inclusive o calçamento poliédrico (primeiro item de f. 714), devendo ser mantida a conclusão ali exarada, em consonância com a decisão liquidanda, que determinou "o levantamento dos serviços e obras realizadas pela incorporadora, móveis e imóveis entregues" (f. 493-TJ).

Outrossim, no que tange ao laudo pericial contábil, outra não pode ser a posição aqui exarada.

Alega a agravante que o i. perito oficial, ao elaborar o trabalho técnico contábil, excluiu dos cálculos realizados o principal item dos serviços prestados ao agravado, relativo ao calçamento poliédrico.

Todavia, do simples exame do laudo pericial de f. 1163/1328, infere-se que razão não assiste à recorrente, porquanto resta claro que o i. expert do juízo elaborou seus cálculos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com os fatos apurados pela perícia de engenharia, conforme ele próprio esclarece em resposta a diversos quesitos (vide n. 3.2, 3.3, 3.4 - f. 1168-TJ).

Lado outro, a resposta ao quesito n. 5.2 (f. 1171/1172), relativa ao calçamento poliédrico, apenas especifica qual o percentual foi atribuído a esta obra específica pelo engenheiro, não tendo ocorrido o seu decote do valor total, como pretende fazer crer a agravante.

Por fim, no que se refere à quantidade de cotas repassadas pelo clube à incorporadora, bem como o seu valor, não há como se acolher a impugnação da agravante, por se mostrar como mero inconformismo em relação às quantias apuradas pela perícia contábil, sem qualquer embasamento documental.

Com efeito, a recorrente limitou-se a impugnar a quantidade de cotas repassadas e o seu valor, afirmando ter o perito se baseado em documentos unilaterais fornecidos pelo agravado, sem apresentar, juntamente com os seus inúmeros pedidos de esclarecimentos, os documentos que detinha sobre a transação a fim de subsidiar uma possível confrontação e verificação da extensa planilha de f. 11 75/11327-TJ.

Ademais, conforme esclareceu o i. perito contábil, os documentos em que se baseou o laudo eram comuns a ambas as partes, mormente quando as administrações do clube da incorporadora se confundiam à época das transações verificadas.

Vale destacar o seguinte esclarecimento:

"Coube apenas a este Perito, a análise de documentos emitidos pela Incorporadora Três Marias Ltda., constantes de contratos, recibos e controles internos do empreendimento "Náutico Três Marias late Clube", então administrado pelo mesmo sócio-gerente da Ré, Sr. Hugo Alves Garcia, que por força da r. sentença de fls. dos autos passou a ser pessoa jurídica independente, ficando efetivamente sob sua guarda os documentos correspondentes, ora periciados e relacionados nas planilhas de fls. 1135 até 1209 do Laudo de fls. 1119 à 1210.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata, pois, MM. Juiz, de verificações de assentamentos unilaterais ou produzidos apenas por uma das partes, mas, apuração de vendas efetuadas de cotas, com os respectivos valores praticados no seu devido tempo e atualizados, como determina a r. sentença de fls. 447 à 460, 'tudo pelo justo valor apurado e devidamente atualizado' ". (f. 1352-TJ).

Portanto, merece ser mantida a r. decisão de primeiro grau que homologou os laudos periciais de engenharia e contabilidade, porque elaborados em conformidade com os documentos, a situação fática observada e, principalmente, as balizas fixadas pela decisão liquidanda.

Por oportuno, vale ressaltar que a agravante teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, por diversas e, inclusive, excessivas e repetitivas vezes, no desenrolar da liquidação da sentença, o que pode ser verificado pelos vários esclarecimentos prestados pelos peritos oficiais.

Assim, não há falar em ausência de fundamentação da r. decisão recorrida ou em cerceamento do direito de defesa da agravante, unicamente porque homologadas as conclusões dos laudos periciais diversas de seus interesses defendidos ao longo da liquidação.

Esclareça-se, ademais, que cabe ao magistrado, respeitando os limites previstos no Código de Processo Civil, a interpretação da prova, ficando a ele facultado o entendimento acerca da necessidade de dilação ou o esclarecimento desta, diante dos fatos apresentados nos autos, sendo inviável a revisão da conclusão adotada pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por cálculos, a análise da necessidade da perícia atuarial para tais cálculos esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, Ag Rg no AREsp n. 279.291/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16.5.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, mesmo na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios na fase de cumprimento sentença, independentemente de haver incidente de impugnação.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (Terceira Turma, Ag Rg no Ag n. 1.110.105/RS, relator Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, DJe de 23.11.2012)

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0217651-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.372.526 / MG**

Números Origem: 10024863351581001 10024863351581005 10024863351581006

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA TRÊS MARIAS LTDA
ADVOGADO : JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAUTICO TRÊS MARIAS IATE CLUBE
ADVOGADO : WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INCORPORADORA TRÊS MARIAS LTDA
ADVOGADO : JOSE DO CARMO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAUTICO TRÊS MARIAS IATE CLUBE
ADVOGADO : WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.